



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.004000/2018-18**

Interessado: **RONY JAVIER OLIVO CHICOTE**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumo o feito na qualidade de responsável por este Grupo de Registro de Estrangeiros da DELEMIG/DREX/SR/PF/MG.

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de RONY JAVIER OLIVO CHICOTE, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente que:

- por distração e por não conhecer esta capital ou local onde nela poderia fazê-lo, deixou de promover em tempo oportuno o pedido de prorrogação de sua estada;
- possui limitada capacidade econômica por ter deixado seu país de origem com recursos limitados.

Citou legislação correlata para ao final pedir a redução da multa cominada ao seu valor mínimo individualizável.

O "descuido" involuntário quanto a ritos, formas e prazos para prática dos atos necessários à manutenção da regularidade migratória não pode servir de fundamento para redução do valor cominado. Estando fora do seu país, é de se esperar que o imigrante em verdade redobre seus cuidados. E vem de longe o brocado segundo o qual "o Direito não socorre aos que dormem".

De outro lado, o autuado alega apenas, em favor de sua suposta adversa capacidade econômica, que ela é limitada em razão de deixado seu país com recursos limitados. E disso não faz prova ou desce a maiores detalhes.

Também, seguindo a linha de raciocínio adotada, sua alegação não exclui a possibilidade de que possua recursos em montante suficiente para honrar com o valor da multa em território venezuelano.

Afastada a hipótese de reincidência ou a incidência das agravantes previstas no art. 306 do Decreto 9.199/17.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) a RONY JAVIER OLIVO CHICOTE em razão de ultrapassar em 18 dias o prazo de estada legal no país.**

Publique-se e se notifique o infrator para ciência e para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

Inclua-se alerta no Módulo de Alertas do Sistema de Tráfego Internacional.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 17/10/2018, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8629769** e o código CRC **24EE3518**.
